

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1901/80

INTERESSADA: ROSELI DIETRICH

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares realizados na
FD. de São Bernardo do Campo

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1622/80 - CTG - APROVADO EM 15 / 10 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Roseli Dietrich, tendo concluído o curso de direito na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em 1972, onde matriculou-se em março de 1968, em virtude de aprovação em concurso vestibular, não pode obter seu diploma por terem sido constatadas irregularidades em seu histórico escolar de 2º grau, fato que desconhecia. Quanto ao acontecido efetuou e concluiu exames supletivos de 2º grau, em 1980, pela Secretaria da Educação do Estado de Sergipe.

Em face da Portaria 800, de 20/11/74, do então Departamento de Assuntos Universitários do MEC, requereu à Delegacia do MEC em São Paulo convalidação de seus estudos de Direito, realizados na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. A Delegacia do MEC, considerando que a Faculdade está jurisdicionada a este Conselho, remeteu o protocolo a sua decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A situação acima descrita é absolutamente idêntica à tratada no parecer 1585/75 e em numerosas outros de aplicação da Portaria DAU 800.

Pelo art. 2º da Portaria ficou estabelecido que os alunos matriculados em curso superior até 13 de julho de 1971, quando entrou em vigor o decreto nº 68.908, daquela data, podem, regularizar suas situações em relação ao 1º e 2º graus, e em conseqüência desta regularização, terem restabelecidas suas matrículas e seguintes atos escolares regulares.

Em face ao acima exposto, a interessada, que matriculou-se em 1968, regularizou sua situação mediante exames supletivos no Colégio Estadual Atheneu Sergipense, em 27 de fevereiro de 1980.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira e Tharcísio Damy de Souza Santos. Os Conselheiros Roberto Moreira e Alpínolo Lopes Casali apresentaram Declaração de Voto. Os Conselheiros Maria Aparecida Tamaso Garcia e Tharcísio Damy de Souza Santos acompanharam o voto do Cons. Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os autos não esclarecem qual a natureza da irregularidade do certificado de conclusão de 2º grau ou equivalente.

A irregularidade pode, ou não, equivaler-se a um fato com os aspectos materiais de falsidade.

Quando ocorrer o fato positivo, dever-se-á convidar o interessado a demonstrar, ainda que por meio de procurador bastante, a autenticidade do documento escolar, sob pena de nulidade do ato da matrícula do interessado.

Caso não o comprove, dentro do prazo marcado, o ato do diretor que autorizou a matrícula, será declarado nulo. Ato nulo não se sujeita à convalidação.

Nulo o ato de matrícula, nulos serão os atos escolares praticados pelo interessado.

Assim entendendo, advogamos a conversão do processo em diligência para que se dirima a dúvida no que tange à natureza da irregularidade.

São Paulo, 24 de setembro de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

PROCESSO CEE N° 1901/80

PARECER CEE N° 1622/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra nos termos do Art. 17 da Lei n° 5.540/68 e
Resolução CFE n° 09/78 de 24/11/1978.

São Paulo, 15 de outubro de 1980

a) Cons° Roberto Moreira